



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.951, DE 2023

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Institui a obrigatoriedade da instalação de Sala Sensorial nos órgãos de atendimento ao público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2133/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 10/10/2023 20:58:07.347 - MESA

PL n.4951/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.
(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Institui a obrigatoriedade da instalação de Sala Sensorial nos órgãos de atendimento ao público.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei institui a obrigatoriedade de instalação de uma Sala Sensorial nos órgãos de atendimento ao público, para acolhimento de pessoas neurodivergentes.

Art. 2º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 1º-A. É obrigatória a instalação e a manutenção de Sala Sensorial nos órgãos oficiais de atendimento ao público, nas concessionárias de serviços públicos e nas instituições financeiras, destinada ao acolhimento, durante o período de atendimento do responsável, de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), paralisia cerebral, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), neurodivergentes e outras alterações intelectuais.

Parágrafo único. O ambiente deverá contar com a presença de profissionais especializados e espaços de estímulo sensorial e integração visual, tátil e auditiva, de acordo com o padrão estabelecido pelo Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de noventa dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º do ano seguinte ao de sua publicação.



* C D 2 3 1 0 6 2 1 2 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 10/10/2023 20:58:07.347 - MESA

PL n.4951/2023

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei torna obrigatória a instalação e a manutenção de Sala Sensorial nos órgãos oficiais de atendimento ao público dos Três Poderes, em âmbito federal, estadual e municipal, nas concessionárias de serviços públicos e nos bancos, destinada ao acolhimento de pessoas com neurodivergências, durante o período de atendimento do responsável.

Esses ambientes deverão contar com a presença de profissionais especializados e espaços de estímulo sensorial e integração visual, tátil e auditiva, de acordo com o padrão estabelecido pelo Sistema Único de Saúde.

Nossa proposta visa dar suporte às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), paralisia cerebral, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) etc. e às suas famílias enquanto esperam serem atendidas.

O objetivo principal do PL é preservar o bem-estar das pessoas com deficiência e garantir dignidade às mães e responsáveis que muitas vezes, apesar do direito ao atendimento prioritário, enfrentam longos períodos para serem atendidas em repartições públicas, nas concessionárias de serviços públicos ou nos bancos.

Ademais, as Salas Sensoriais também poderão exercer um papel importante para o acolhimento e a reorganização de servidores e empregados com TEA, possibilitando a inclusão desses trabalhadores no mercado de trabalho.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2023.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE



* C D 2 3 1 0 6 2 1 2 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-1108;10048>

FIM DO DOCUMENTO